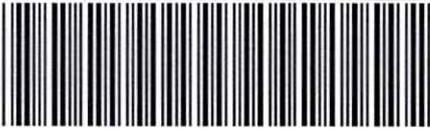




ESTADO DE GOIAS  
CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO



Nº do Processo	1981/2024	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO		
CPF/CNPJ	01.505.643/0001-50	Autuação 23/08/2024 15:41	Previsão
Atuado por	BEIBIANA CRISTINA DE SOUZA VALE		
Assunto	OFÍCIO	NÚMERO ASSUNTO	125/2024
Descrição	OFÍCIO N° 129/2024: ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 87, DE 08 DE AGOSTO DE 2024, QUE INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CATALÃO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".		
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dt. Doc.:



OFÍCIO Nº 129/2024

CATALÃO (GO), 23 DE AGOSTO DE 2024.

**Ao Senhor**

JAIR HUMBERTO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores e

**Nobres integrantes do Poder Legislativo de Catalão - Goiás.**

**ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 87, DE 08 DE AGOSTO DE 2024, que “Institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária no Município de Catalão, e adota outras providências”.**

Instados a sancionar o Autógrafo de Lei nº 87/2024, de autoria do vereador Cláudio Lúcio Rodrigues, aprovado pelos ilustres Vereadores dessa Casa de Leis, vimos, no uso das prerrogativas que nos conferem o artigo 66 e parágrafos da Constituição Federal e artigos 24 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, tempestivamente, **VETAR o aludido Autógrafo, EM SUA TOTALIDADE**, pelas razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em referência afronta a Constituição Federal, pois usurpa a competência do Poder Executivo, atraindo o incremento de novo serviço e despesa, sem correspondente previsão orçamentária, violando, portanto, o princípio da separação dos poderes e os regramentos orçamentários incidentes.

Explicamos.

Somente o Poder Executivo, pode dizer se e como cada serviço ou atividade poderá funcionar.

O Autógrafo de Lei nº 87/2024, trata-se de iniciativa privativa ao Poder Executivo municipal, conforme disposto nas constituições Federal e Estadual, veja-se:

Da Constituição Federal:

Art. 61(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração** dos Territórios;

Da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 20 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;

No mesmo sentido e à luz do princípio da simetria, preleciona a Lei Orgânica Municipal:

Art. 24 – A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração;

(...)

c) – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

(...)

Art. 44 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamentos dos órgãos da administração municipal;

(...)

Art. 133 – **Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo**, no qual, obrigatoriamente, conste:

(...)

III – **os recursos para o atendimento das respectivas despesas;**

Embora louvável a iniciativa proposta, no tocante à pretensão da norma, o que se verifica é uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo.

Além do vício claro de iniciativa, vislumbra-se, pelos dispositivos mencionados, a ausência de suporte orçamentário para acudir tal incremento.

Sobre o aludido tema, merece destaque as disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao pregar em seus artigos 16 e 17 o quanto se segue:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária

anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Suscintamente, ditam referidos diplomas que a despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público quando não observados, uma vez que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, hipótese esta que resta inviável, diante da impossibilidade de contabilização da despesa advinda da presente proposta.

Deste modo, tomando em conta que a análise minuciosa da proposta, juridicamente, levou à conclusão de que tal contraria os preceitos abordados acima, notadamente porque institui serviço/programa em que há necessidade de completa estruturação administrativa para sua execução, atraindo não só o vício de iniciativa como a imposição de despesas ao Executivo sem a correspondente adequação orçamentária, caminho não outro resta que não a presente manifestação de veto integral.

De mais a mais, cabe gizar que a Lei Federal nº 9.504/1997, veda o incremento de serviço ou programa com conotação gratuita à população em geral, ressalvadas as exceções nela impostas.

Assim sendo, restam evidenciadas as razões que me conduzem a **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 87, de 08 de agosto de 2024**, razão pela qual encaminho o presente ao Poder Legislativo, para deliberação.

Comunico, assim, o **VETO TOTAL Autógrafo de Lei nº 87, de 08 de agosto de 2024**, na forma do art. 27, §1º da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Sendo só para o momento, atenciosamente, subscrevemo-nos.

  
**Adib Elias Junior**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
**DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

**Ofício nº 292/2024**

**Catalão, 08 de agosto de 2024.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Presidente da Câmara Municipal de Catalão, em cumprimento de suas obrigações legais, por meio do presente, encaminha a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, referente ao projeto aprovado na 26ª Sessão Ordinária de 2024:

- **Autógrafo de Lei nº 87/2024**, referente ao Projeto de Lei nº 34/2024, de autoria do vereador Cláudio Lúcio Rodrigues (Kaká dos Animais).

Sendo o que se apresentava para o momento, concluímos, reiterando nossos protestos de elevada estima e grande consideração.

Respeitosamente,

  
**Jair Humberto da Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

A Sua Excelência  
**Adib Elias Junior**  
Prefeito Municipal  
Nesta



Câmara Municipal de Catalão  
Departamento de Processo Legislativo



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 87, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.

***“Institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária no Município de Catalão-GO, e adota outras providências”.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Farmácia Veterinária Solidária no Município de Catalão destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita de produtos de uso veterinário, destinação correta e o descarte adequado pelo programa.

**Art. 2º** São considerados produtos de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas ou também os produtos destinados ao embelezamento dos animais.

**Art. 3º** O programa poderá receber doações de produtos de uso veterinário, oriundos da população, clínicas veterinárias, órgãos públicos, Organizações não Governamentais (ONGs), profissionais veterinários e empresas do segmento farmacêutico/veterinário.

**Art. 4º** Os produtos de uso veterinários oriundos dessa lei serão distribuídos gratuitamente, após avaliação da integridade física, qualidade e das condições de validade, mediante



**Câmara Municipal de Catalão**  
**Departamento de Processo Legislativo**



prescrição obrigatória de médico veterinário e apresentação da receita veterinária, contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

**Parágrafo único.** Os produtos de uso veterinário que não forem de uso especial e controlado e que, no âmbito comercial dispensam receituário para compra e venda, poderão ser doados sem a apresentação de receita médica-veterinária.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal nomear instituição pública ou privada responsável pela coleta e armazenamento dos medicamentos a serem doados através do Programa Farmácia Veterinária Solidária.

I – A implantação das boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, dispensação e descarte correto dos produtos de uso veterinário que trata esta lei;

II – O recebimento das doações de produtos de uso veterinário;

III – A realização da triagem dos produtos de uso veterinário doados ao programa, observados os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade.

**Parágrafo único.** Os produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas ao controle especial deverão permanecer guardados de maneira extremamente segura em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do responsável técnico.

**Art. 6º** Serão beneficiários do Programa Farmácia Veterinária Solidária:

I – Famílias de baixa ou nenhuma renda, em condição de vulnerabilidade social, cadastradas no Cad Único;

II – Protetores de animais independentes;

III – Organizações não governamentais (ONGs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas e devidamente credenciadas junto às secretarias municipais competentes;

IV– Demais beneficiários que comprovarem a real necessidade perante o órgão municipal responsável.



**Câmara Municipal de Catalão**  
**Departamento de Processo Legislativo**



**Art. 7º** Não será permitida, em qualquer hipótese, a comercialização dos produtos veterinários doados ao Programa Farmácia Veterinária Solidária.

**Art. 8º** A instituição responsável pelo programa irá gerir todo o processo administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, distribuição e fiscalização, bem como realizar o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa instituído por esta lei.

**Art. 9º** Poderão ser celebrados convênios com órgãos e empresas públicas ou privadas, bem como firmar parcerias público-privadas, visando dar cumprimento aos objetivos desta lei.

**Art. 10** Poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação, buscando sensibilizar a população, autoridades, meios de comunicação, fabricantes, dentre outros.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Jair Humberto da Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Catalão